



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração** – nº. 0001406-09.2016.815.0000

**Embargante:** Francisco das Chagas Targino, adv. Theófilo Danilo Pereira Vieira (OAB-PB 15.950).

**Embargado:** Francisco Gomes de Araújo Júnior, Adv. Paulo Sabino Santana (OAB-PB 9.2310)

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA EXTINTA POR PERDA DO OBJETO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO BASTANTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS OU ADOTAR TESE SUSTENTADA PELO EMBARGANTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

**EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração devem se restringir às condicionantes contempladas no art. 1.022 do Código de Processo Civil,

quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Do contrário, transmudar-se-iam os embargos declaratórios de instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o rejulgamento da causa já definida.

- A orientação jurisprudencial é no sentido de que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição Federal, com a indicação, pelo juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem aptas para solução da lide.

- Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

### **RELATÓRIO**

Francisco das Chagas Targino opôs Embargos de Declaração contra Francisco Gomes de Araújo Júnior, em face de Acórdão desta Terceira Câmara Cível (fls. 226/228), que entendeu por prejudicada a ação cautelar em face do julgamento desprovendo o recurso apelatório interposto no processo principal

Arguiu que o acórdão da Terceira Câmara Cível teria sido contraditório ao julgar prejudicada a ação cautelar, haja vista que ele Embargante ainda possui recursos próprios a interpor na demanda e que o efeito suspensivo não deixou de ser útil e necessário ao recorrente.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 237.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha os vícios de omissão, contradição ou obscuridade,

objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator do provimento embargado.

Assim, amoldando-se o raciocínio supra à espécie, tem-se que o embargante pretende que parte da matéria entalhada no decisório impugnado seja novamente discutida.

Compulsando os autos, vislumbro que esta Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível julgou extinta a ação cautelar, entendendo por prejudicada, em face dos desprovimento da apelação interposta no processo principal.

Como se viu pelo pronunciamento retro, os presentes embargos de declaração não fizeram referência e nem mostraram a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie de recurso. E isso torna lícito entender que estamos diante de mais um caso de embargo de declaração manifestamente infundado.

Em julgado proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, de minha relatoria, aquele colegiado decidiu:

*EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar*

*contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado. Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida. - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 09/05/2013.*

Na verdade, o Embargante alega que existe contradição por não enfrenta a tese apresentada no recurso.

No caso, a Terceira Câmara Cível verificou que houve perda superveniente do objeto da lide, em face do julgamento da apelação mantendo a sentença no primeiro grau.

Assim, não há como se acolher os presentes embargos se a fundamentação do acórdão é contrária à aspiração dos embargantes. Outra não é a lição extraída do art. 1.022, inciso II, do CPC, que limita o cabimento de embargos declaratórios a quando houver necessidade de se suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Folheando a obra: "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", em nota de rodapé, comentário ao art. 535, do Código de Processo Civil, do inolvidável mestre Theotônio Negrão, concluo que não é outro entendimento dos Tribunais Superiores:

"Art. 535: 3b". Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.20.93, não conheceram, v.u. DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col. Em.)".

"Art. 535: 10b. "Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento" (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando "houver erro material no exame dos autos"(RSTJ 47/275, maioria).

À guisa de arremate, em função de sua especificidade e clareza ímpar, mostra-se pertinente o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça Catarinense:

"Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se

prestam para explicitar dispositivos legais, **quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida. Cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão. Ainda que para fins de prequestionamento, não prescindem eles, para a sua possibilidade jurídica, da ocorrência de um dos seus pressupostos: omissão, contradição ou obscuridade”** (Embargos Declaratórios no Apelo Cível n. 0 2001.023592-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 11/09/2003) – (grifei).

Agregue-se a essa circunstância, a orientação jurisprudencial no sentido de que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 489 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição Federal, com a indicação, pelo juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem aptas para solução da lide.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**Desembargador** Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Relator**